

Apelação Cível n. 2015.055202-4, da Capital - Continente
Relator: Des. Monteiro Rocha

DIREITO CIVIL E CONSUMIDOR Â- RESPONSABILIDADE CIVIL Â- OBRIGAÇÃO DE ENTREGAR COISA C/C INDENIZATÓRIA Â- IMPROCEDÊNCIA EM 1º GRAU Â- INSURGÊNCIA DA AUTORA Â- OBRIGAÇÃO DE ENTREGAR COISA Â- ATO ILÍCITO Â- INOCORRÊNCIA Â- ENTREGA DE MERCADORIA NÃO REALIZADA Â- AQUISIÇÃO DE 3 TELEVISORES DE 40 POLEGADAS Â- TELEVISOR ANUNCIADO POR R\$ 179,90 Â- 10% DO VALOR DO PRODUTO Â- ERRO GROSSEIRO Â- PRETENSÃO CONTRÁRIA À BOA FÉ Â- OBRIGAÇÃO AUSENTE Â- RECURSO DESPROVIDO Â- SENTENÇA MANTIDA.

A boa fé é elemento negocial que se exige tanto do fornecedor quanto do consumidor.

Tratando-se de erro grosseiro, a oferta publicada não vincula o fornecedor de produtos, mormente quando este publicou errata corrigindo o equívoco.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 2015.055202-4, da comarca da Capital - Continente (1ª Vara Cível), em que é apelante Girlane Adelina Kemper, sendo apelada A. Angeloni & Cia Ltda:

A Segunda Câmara de Direito Civil decidiu, por votação unânime, conhecer do recurso e negar-lhe provimento. Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, realizado em 24 de setembro de 2015, os Exmos. Srs. Des. Gilberto Gomes de Oliveira e Artur Jenichen Filho.

Florianópolis, 28 de setembro de 2015.

Monteiro Rocha
PRESIDENTE E RELATOR

RELATÓRIO

Trata-se de ação de obrigação de entregar coisa c/c indenizatória por danos morais proposta por Girlane Adelina Kemper contra Angeloni Cia Ltda, objetivando a entrega de três televisores adquiridos através da página eletrônica da requerida.

A autora narrou que, em 1º de janeiro de 2013, efetuou a compra de três televisores Sony, Led, 40 polegadas, Full HD (modelo KDL-40EX455), pelo *site* www.angeloni.com.br.

Relatou que o pagamento de uma TV foi realizado por meio de boleto bancário e as demais foram adquiridas através de cartão de crédito.

Sustentou que os produtos foram anunciados pelo valor de R\$ 179,90 à vista, ou 8x de R\$ 22,49.

Alegou, contudo, que os televisores não lhe foram entregues.

Assim discorrendo, requereu a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos materiais (honorários advocatícios) e morais, bem como a condenação da requerida a entregar os televisores adquiridos.

Citada (fl. 37), a requerida apresentou contestação (fls. 38-89), argumentando: a) que por um erro do seu sistema o produto TV Sony, Led, 40 full HD, referência: KDL-40EX45, foi exibido pelo valor de R\$ 179,99, quando, em verdade, o preço exposto deveria ter sido R\$ 1.799,90; b) que o valor apresentado fazia referência a apenas uma parcela do produto, pois o televisor poderia ser pago em 10 vezes de R\$ 179,99; c) que um dia após o equívoco, corrigiu o problema e publicou uma errata em sua página expondo o problema; d) que o consumidor tinha ciência de que o preço anunciado estava muito abaixo do preço normal do produto; e) que o valor, erroneamente, anunciado estava abaixo do preço de custo do televisor; f) que os danos suportados pela autora não ultrapassam os dissabores cotidianos.

Ao final, requereu a improcedência dos pedidos exordiais.

Houve réplica (fls. 94-98).

Apreciando a lide, o magistrado *a quo* proferiu sentença, contendo a parte dispositiva o seguinte teor:

"Ante o exposto, com arrimo no art. 269, I do CPC, julgo improcedente os pedidos formulados por Girlane Adelina Kemper em desfavor do Angeloni & Cia Ltda. Condene a autora ao pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência que arbitro em R\$ 800,00, o que faço com esteio no art. 20, § 4º do CPC. Fica suspensa a exigibilidade das verbas face a gratuidade concedida (fls.35)".

Inconformada com a sentença de 1º grau, a autora interpôs apelo (fls. 107-125), sustentando: a) que "com a intenção de aproveitar uma promoção de 01/01/2013 comprou três TV Sony Led 40 polegadas, Full HD, modelo KDL-40EX455"; b) que, ao realizar a compra, certificou-se que se tratava de uma promoção especial; c) que o fornecedor está obrigado a cumprir a oferta realizada.

Enfim, requereu o provimento do recurso para reformar a sentença de 1º grau, julgando procedentes os pedidos exordiais.

Transcorreu *in albis* o prazo para contrarrazões (fl. 130).

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso porquanto presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de sua admissibilidade.

A sentença de 1º grau julgou improcedentes os pedidos exordiais.

Inconformada, a autora interpôs apelo (fls. 107-125), sustentando: a) que "com a intenção de aproveitar uma promoção de 01/01/2013 comprou três TV Sony Led 40 polegadas, Full HD, modelo KDL-40EX455"; b) que, ao realizar a compra, certificou-se que se tratava de uma promoção especial; c) que o fornecedor está obrigado a cumprir a oferta realizada.

Passo à análise recursal.

Obrigação de indenizar

Inicialmente, cumpre salientar que ao caso em tela é aplicável o Código de Defesa do Consumidor, a teor do que dispõem os arts. 2º e 3º do diploma consumerista, com menção expressa aos fornecedores de produtos.

Argumenta a requerente que apesar de ter adquirido três televisores da requerida, através do site www.angeloni.com.br, o fornecedor não cumpriu com sua obrigação contratual (entregar os aparelhos de televisão).

Verifica-se da documentação juntada aos autos que a apelante/autora adquiriu da requerida, em 1º de janeiro de 2013, três televisores Sony, Led, 40 polegadas, full HD, modelo KDL-40EX455 pelo valor de R\$ 179,90 cada (fls. 14-16).

Um dia após a compra, a requerida promoveu a correção do preço em seu site. O televisor anunciado pelo preço de R\$ 179,90 foi anunciado pelo valor de R\$ 1.799,00, ou 10 vezes de R\$ 179,90 (fl. 84), inclusive a requerida publicou uma "errata", informando aos consumidores que o televisor, por erro em seu sistema, foi anunciado por valor equivocado. A errata possui o seguinte teor (fl. 86):

"Srs. Clientes, informamos que o preço correto do produto TV SONY LED 40 Full HD Ref.: KDL-40EX455 é de R\$ 1.799,90 cada unidade, e não R\$ 179,99 conforme informado no nosso website no dia 01/01/2013. O valor R\$ 179,99 é de cada parcela, caso comprada no cartão de crédito em 10 vezes."

O inadimplemento do contrato por parte da requerida, entrega dos televisores, é fato incontroverso.

Dessarte, a controvérsia do processo cinge-se em saber se a ré está obrigada a cumprir com a oferta, diante do preço equivocadamente publicado.

O Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 30, determina que "toda informação ou publicidade, suficientemente precisa, veiculada por qualquer forma ou meio de comunicação com relação a produtos e serviços oferecidos ou apresentados, obriga o fornecedor que a fizer veicular ou dela se utilizar e integra o contrato que vier a ser celebrado".

Nessa toada, a pergunta que se faz é se mesmo diante de "erro grosseiro" a oferta vincula o fornecedor de produtos.

Quanto ao tema, leciona Rizzatto Nunes que é necessário "aceitar o erro como escusa do cumprimento da oferta, se a mensagem, ela própria, deixar patente o

erro, pois caso contrário o fornecedor sempre poderia alegar que agiu em erro para negar-se a cumprir a oferta" e exemplifica o doutrinador:

"Vamos supor que uma loja que venda eletrodomésticos resolva fazer uma oferta especial para vender televisores 20 polegadas em cores. Digamos que o preço regular dessa TV, no mercado, seja R\$ 600,00. A promoção será anunciada no domingo em dois jornais de grande circulação: será oferecida a venda de 100 aparelhos de TV pelo preço de R\$ 500,00 (ou equivalente a 20% de desconto sobre o preço regular). Acontece que, por erro de digitação num dos veículos, o anúncio saiu errado. No jornal A, a TV é anunciada por R\$ 450,00, e no B por somente R\$ 5,00 (cinco reais!).

"Será difícil para o fornecedor recusar-se ao cumprimento da oferta firmada no anúncio do jornal A, porquanto é bem plausível uma promoção daquele tipo (25% de desconto sobre o preço regular). Mas, quanto ao anúncio do jornal B, pode o fornecedor recusar a oferta, porque o erro é grosseiro, flagrante. A oferta é evidentemente falha, contrariando qualquer padrão regular e usual de preço de venda do produto daquele tipo".

"Relação que não se apresenta concretamente, na realidade, revestida da característica de respeito à boa-fé e ao equilíbrio, princípios básicos da Lei n. 8.078, não poderia ser aceita como válida" (Comentários ao Código de Defesa do Consumidor. Nunes, Luiz Antônio Rizzatto. 6ª ed. São Paulo:Saraiva, 2011, p. 456-457).

Assim,"em respeito ao princípio da boa-fé objetiva, segundo o qual as partes (fornecedor e consumidor) deverão agir com base na lealdade e confiança, tem-se admitido o chamado "erro grosseiro" como forma de não responsabilizar o fornecedor", pois "[...] a relação, acima de tudo, conforme nos informa o art. 4º, III, do CDC, deve buscar o equilíbrio contratual e a verificação da boa-fé objetiva, de modo a evitar vantagem desmedida para qualquer um dos envolvidos no negócio jurídico" (Direito do Consumidor: Código Comentado. Garcia, Leonardo de Medeiros. Niterói: Impetus, 2012, p. 262).

Quando chamado a resolver problema jurídico semelhante ao do caso *sub judice*, o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina tem decidido o seguinte:

"A oferta vincula o fornecedor, em cumprimento ao artigo 30 do Código de Defesa do Consumidor. Porém, não há vinculação quando o erro na oferta for grosseiro e flagrante, como ocorre com o anúncio de venda de computador portátil por R\$100.00. Valor totalmente discrepante ao praticado no mercado de consumo, o que caracteriza o erro. A quantia desembolsada para a aquisição do equipamento deve ser devolvida ao consumidor, a partir da rescisão do contrato. Recurso provido nesse ponto. DANOS MORAIS. DESCUMPRIMENTO DE CONTRATO. MEROS ABALOS COTIDIANOS. O descumprimento do contrato de compra e venda, por si só, não é suficiente à imposição de indenizar por danos morais. Constatados meros abalos cotidianos que não prejudicam a ordem psíquica do demandante, afasta-se o pedido de indenização.PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO." (TJSC, 2ª Câmara de Direito Civil, Rel. Des. Gilberto Gomes de Oliveira, AC n. 2011.007711-5, Comarca de Itajaí, j. em 24-5-2012).

E do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul colho o seguinte julgado:
"CONSUMIDOR. OFERTA. VINCULAÇÃO. ERRO. PREÇO IRRISÓRIO DE

BEM DE CONSUMO. Ar condicionado de 30.000 btus oferecido na rede da internet, no site da loja Submarino.com pelo valor de R\$ 3,00. Aplicável à espécie os princípios da boa-fé, equilíbrio e a vedação ao enriquecimento sem causa, os quais afastam a obrigatoriedade da oferta constante do art. 30 e 35, inciso I, do CDC. RECURSO PROVIDO" (TJRS, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Rel^a. Des^a Maria José Schmitt Sant Anna, AC nº 71000650705, Comarca de Porto Alegre, j. em 31-5-2005).

"Em outras palavras, o normal é que a oferta é válida como transmitida, exceto quando seu destinatário sabe ou razoavelmente deveria saber que se tratava de equívoco" (Código Brasileiro de Defesa do Consumidor: Comentado pelos autores do anteprojeto. Ada Pellegrini Grinover... [Et al.]. 9^a ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2007, p. 298).

Na hipótese, a autora adquiriu os televisores por apenas 10% (R\$ 179,90, fl. 14) do valor real dos bens (R\$ 1.799,00, fl. 84), inclusive, tinha ciência de que o televisor estava com o preço incorreto, pois ao lado do anúncio do referido televisor, eram anunciados televisores semelhantes e inferiores (fls. 84-85), porém, nenhum deles, foi anunciado pelo valor equivalente a R\$179,90.

Diante da ausência de boa-fé da consumidora, a fornecedora não pode ser obrigada a cumprir seu anúncio equivocado, mormente quando publicou errata retificando o preço.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso, mantendo a sentença de 1º grau.

É o voto.